

---

# Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano

*Access to water and its recognition as a human right*

Luciane Ferreira<sup>1</sup>

## Resumo

---

O presente artigo pretende verificar a observância do direito à água como um direito humano. O direito à água está previsto de forma implícita em vários dos direitos protegidos por leis, tais como o direito à vida, o de desfrutar de um nível de vida adequado à saúde e ao bem estar humano, à proteção contra doenças e ao acesso à alimentação. Todos estes documentos reforçam a necessidade dos Estados em reconhecer a água como direito humano fundamental. No mundo globalizado, os debates internacionais têm enfatizado a importância do reconhecimento do acesso à água como direito humano, uma vez que essa é uma precondição indispensável para alcançar os demais direitos humanos. Sem o acesso equitativo a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos estabelecidos tornam-se inalcançáveis, como por exemplo, o direito a um nível de vida adequado para a saúde e bem estar, assim como os direitos civis e políticos.

**Palavras Chave:** Água; Escassez; Direitos humanos; Acesso.

## Abstract

---

This article intends to verify compliance with the right to water as a human right. The right to water is implicitly referred to in several of the rights protected by laws such as the right to life, to enjoy a standard of living adequate for health and well being, to protection against diseases and access to food. All these documents stress the need for states to recognize water as a fundamental human right. In world international, discussions have emphasized the importance of the recognition of access to water as a human right, since this is an indispensable precondition for achieving other human rights. Without equitable access to a minimum quantity of drinking water, the other rights set become unreachable, eg, the right to a standard of living adequate for health and wellness, as well as civil and political rights.

**Keywords:** Water; Shortages; Human rights; Access.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela PUC/ PR - Minter Unioeste de Foz do Iguaçu. Pós-Graduada Lato Sensu pela Escola da Magistratura do Paraná Núcleo de Foz do Iguaçu/ PR. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Positivo (UNICENP - Curitiba/ PR). Possui graduação em Direito pelas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ). Advogada na Área Cível, Penal, Ambiental e Aduaneiro. Juíza não Togada do 2º Juizado Especial Cível. Presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Foz do Iguaçu. Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Foz do Iguaçu. E-mail: luciane\_advogada@hotmail.com

## Introdução

O começo do novo milênio enfrenta uma grave crise de água. No século passado, a população triplicou seu número, enquanto a demanda por água cresceu seis vezes<sup>2</sup>. O risco da falta desse recurso já é uma realidade em várias partes do mundo e há a necessidade imediata de modificar sua forma de administração. A relevância do tema é tão grande que a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou o período de 2005 a 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a vida”<sup>3</sup>. Da mesma forma, instrumentos internacionais contemplaram o assunto, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Água, nascida em 1992, que consagrou:

A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

Este posicionamento foi adotado expressamente pela Organização das Nações Unidas (ONU) que, diante da exclusão hídrica de milhares de pessoas em países subdesenvolvidos e em países desenvolvidos, aprovou em sua 29ª sessão, realizada em Genebra, de 11 a 29 de novembro de 2002, a Observação Geral nº. 15 - referente aos artigos 11 e 12 e sob o título “direito à água”.

A água é um recurso imprescindível, finito, vulnerável e escasso, com vários setores competindo entre si por ela. Nesse sentido, a Declaração de Dublin<sup>4</sup> afirma no seu quarto princípio que:

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis.

Embora esse princípio aparentemente condicione o acesso à água ao pagamento de um preço razoável, isso não implica que os desprovidos de condições de pagar tal valor, previamente estipulado, ficariam impedidos de usufruir desse recurso. O relatório sobre o

---

<sup>2</sup> UNFPA, Population issues, 1999.

<sup>3</sup> UNITED NATIONS - UN, General Assembly, Resolution 58/217. 2004.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista>. Acessado em 1º de Julho de 2010.

desenvolvimento da água no mundo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), lançado no Terceiro Fórum Mundial da Água, em Quioto, no Japão, em 2003, reafirma que a água é um bem econômico e um bem social que deve distribuir-se primeiramente para satisfazer as necessidades humanas básicas. Considerando que o acesso à água potável e ao saneamento constitui direitos humanos, a segurança do abastecimento de água é um aspecto chave na redução da pobreza. O disposto alerta também que as reservas de água estão diminuindo, enquanto o consumo cresce, projetando que, no longo prazo, bilhões de pessoas não terão acesso à água de boa qualidade.

A água potável é indispensável à vida e à saúde humanas. Desde que a ciência comprovou a relação entre a água contaminada e a veiculação de doenças, o abastecimento de água com qualidade própria para ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal passou a constar com prioridade entre os direitos de todos os cidadãos. Além de fator de bem-estar individual, a disponibilidade de água tratada é reconhecida como determinante de desenvolvimento social e econômico.

Por todos esses motivos, o acesso universal à água potabilizada e distribuída em todos os domicílios deve fazer parte, prioritariamente, da pauta de todas as políticas públicas, seja de saúde, ambiental, de bem-estar social ou de desenvolvimento urbano e regional. O uso da água para o abastecimento humano, sob a forma de sistemas de distribuição urbanos, é o mais importante e o mais nobre entre os usos da água e de suas fontes naturais, o que é reconhecido pela lei e pelos instrumentos internacionais.

### **Disponibilidade de água no mundo**

Há que se conservar e preservar a água disponível no planeta, pois do total existente apenas uma pequena parcela é doce e, do total, só 0,3% se encontra em lugares de fácil acesso, sob a forma de rios, lagos e na atmosfera. A restante, de modo geral, é *in natura*, imprópria ao consumo humano ou se encontra em lugares de difícil acesso, o que inviabiliza sua utilização, ou encarece sua extração. Do montante de água existente, 97,50% se encontram sob a forma de água salgada, nos oceanos e mares e 2,5% da água doce se encontram em aquíferos (águas subterrâneas) ou em geleiras.

Mesmo apresentando apenas uma ínfima parcela doce e de acesso limitado, se a água fosse coerentemente utilizada e seu ciclo natural fosse respeitado, por sua capacidade

de regeneração e reposição, não perderia qualidade e se encontraria disponível para consumo, sem necessidade de preocupação. No entanto, Urban (Neutzling, 2004, p. 100) ao tratar do uso da água alerta que:

As atividades humanas utilizam aproximadamente 2,5 vezes mais água do que a quantidade naturalmente disponível em todos os rios do planeta. Considerando-se a relação entre a quantidade total de água doce em rios e lagos, 126.200 Km<sup>3</sup>, e o volume anual utilizado, 2900 Km<sup>3</sup>, o tempo de demanda da circulação da água é de 44 anos, bastante inferior ao tempo de sua renovação natural em escala global, indicando uma clara tendência à escassez e forte pressão sobre reservatórios subterrâneos.

De acordo com Tundisi (2003), em se mantendo essa rota de crescimento e conforme relatório da Unesco (2003), órgão responsável pelo Programa Mundial de Avaliação Hídrica, admite-se que em 2025, 2/3 da população humana estarão vivendo em regiões com estresse de água. Em muitos países em desenvolvimento a pouca disponibilidade de água afetará o crescimento e a economia local e regional; e que até 2050, quando 9,3 bilhões de pessoas devem habitar a Terra, entre 2 bilhões e 7 bilhões de pessoas não terão acesso a água de qualidade, seja em casa, seja em comunidade.

A diferença entre estes extremos depende das medidas adotadas pelos governos, pela sociedade e por cada cidadão.

Alguns países já sofrem com a escassez e ao se considerar que a disponibilidade hídrica é afetada pela diversificação dos usos múltiplos, pelo desenvolvimento econômico e social, esta ainda pode se agravar. Se a água da Terra está em contínuo movimento cíclico, quando a ação humana prejudica qualquer dos agentes que participam deste ciclo (a exemplo do clima, do solo, dos ventos, da temperatura, da vegetação e das chuvas) indiretamente está afetando a disponibilidade hídrica mundial. Além disso, ao perpetuar um padrão de consumo desordenado e degradador, afeta diretamente os estoques de água. Sobre o assunto, escreve Tundisi (2003, p. 28):

O consumo de água nas atividades humanas varia muito entre diversas regiões e países. Os vários usos múltiplos da água e as permanentes necessidades de água para fazer frente ao crescimento populacional e às demandas industriais e agrícolas têm gerado permanente pressão sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Pode-se dizer que a escassez de água é um processo gradativo que se intensifica por meio do desperdício e do mau uso, de forma que, aos poucos, os continentes vão sofrendo perdas de disponibilidade. Isto prova que esta geopolítica da escassez da água tende a levar, muito rapidamente, à intensificação do quadro descrito, podendo gerar, inclusive, conflitos interestatais. Deve-se ter claro, ainda, que a questão da água não se encontra divorciada das questões da preservação ecológica, do crescimento econômico, do desenvolvimento social e, fundamentalmente, da soberania nacional. Assim, uma “guerra da água” seria antes de tudo uma “defesa pelos direitos humanos e nacionais”.

Constanza (1991), em seu livro sobre economia ecológica, afirma que os habitantes da Terra "devem" ao planeta algo em torno de 33 trilhões de dólares por ano, pelo uso "gratuito" dos recursos naturais como o ar, a água dos rios e oceanos e até as rochas. Esclarece ainda que:

[...] as economias da Terra entrariam em colapso sem os "serviços" de apoio à vida prestados pelos ecossistemas. As florestas, por exemplo, fornecem 140 dólares por 10 mil metros quadrados por ano, em termos de regulação dos gases atmosféricos. Oferecem ainda regulação climática, regulação das águas, formação e controle de erosão do solo, nutrientes, tratamento de resíduos, controle biológico, lazer e cultura, a uma taxa de 900 dólares por 10 mil metros quadrados/ano.

No entanto, no montante calculado (US\$ 33 trilhões), considera-se apenas o valor do meio ambiente como prestador de serviços ao homem. Mas, o reconhecimento da limitação dos recursos naturais amplia este horizonte, e o meio ambiente deixa de ter apenas valor de existência pelos serviços prestados, passando também a ter valor econômico em função da escassez e do fato de ser insumo produtivo de qualquer atividade humana. Neste sentido, a economia ecológica, de acordo com May (1995, p. 6), procura uma abordagem preventiva contra as catástrofes iminentes, pregando a conservação dos recursos naturais através de uma ótica que adequadamente considere as necessidades das gerações futuras e, para tanto, requer, entre outros instrumentos, a valoração dos recursos naturais.

Assim, se existem países e regiões que dispõem de fontes de água doce, estes podem vir a comercializar seus recursos hídricos com objetivo de evitar um colapso de suprimento, mas para isto há que se estabelecer um comércio em que haja retorno financeiro pelos benefícios gerados na aquisição e no uso da água. Desta forma,

considerando que a água, diante da escassez, vem se caracterizando como um bem econômico, pode-se inferir que há grandes possibilidades de se ampliar o mercado de água.

### **A água como direito**

O direito à água não foi explicitamente reconhecido na Carta Internacional de Direitos Humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não fazem qualquer menção a esse direito. Porém, isso não significa que ele não exista. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas declarou que o direito à água existe como direito independente, por inferência dos artigos 11 e 12 do Pacto<sup>5</sup>.

A Declaração de Direitos Humanos de 1948 prevê no artigo 25, que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar”. Ora, para se atingir tal meta é indispensável a disponibilidade de uma quantidade mínima de água potável, tanto para suprir as necessidades básicas, como para evitar a desidratação e as doenças de veiculação hídrica. Nesses aspectos, a água se relaciona ao próprio direito à vida, previsto no artigo 3º da declaração.

O artigo 11 do Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais determina “o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”.

O direito à água recai na categoria de garantias essenciais para assegurar um nível adequado de vida, uma vez que está entre uma das condições mais fundamentais de sobrevivência<sup>6</sup>. O artigo 12 do referido pacto reconhece “o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”, bem como prevê em seus parágrafos que cabe aos Estados tomar medidas efetivas no combate à mortalidade e da mortalidade infantil, e propiciar o desenvolvimento sadio da criança; o melhoramento de todos os aspectos de higiene e profilaxia do meio ambiente, tratamento e controle das doenças epidêmicas e endêmicas, dentre outras.

---

<sup>5</sup> Idem, ibidem.

<sup>6</sup> Idem, ibidem.

O acesso à água potável é inseparável do direito ao melhor estado de saúde possível. Os Estados só conseguirão atingir as metas previstas nos parágrafos desse artigo se fornecerem água potável e criarem condições adequadas de saneamento. A disponibilidade de água potável reduz sensivelmente a mortalidade infantil e o risco de várias doenças relacionadas com a água contaminada.

Nesse sentido, a presença aparente do direito à água no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nos artigos 11 e 12 pode ser defendida. A Observação Geral nº. 15 do Comitê deixa bem clara sua visão sobre a correta interpretação dos referidos artigos. Porém, os Estados não estão obrigados a implementar imediatamente as estipulações do pacto, pois, ainda que exista o direito à água, tal direito necessariamente não precisa ter aplicabilidade imediata. A Observação Geral, embora preveja a realização progressiva das metas e ressalve as possíveis restrições no cumprimento diante dos limites dos recursos, impõe aos Estados signatários certas obrigações imediatas, o que inclui a obrigação de garantir que o direito será exercido sem discriminações de qualquer tipo e a obrigação de estabelecer etapas para a realização integral do artigo 11 e 12<sup>7</sup>.

No tocante ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o artigo sexto - que afirma que “o direito à vida é inerente à pessoa humana” - teve sua interpretação ampliada. Segundo o Comitê de Direitos Humanos, esse direito tem sido interpretado de uma forma muito restrita, o que não seria apropriado, devendo os Estados tomar atitudes positivas para garanti-lo. Seria recomendável que estes tomassem medidas para reduzir as taxas de mortalidade infantil e aumentar a expectativa de vida das populações, combatendo a desnutrição e as epidemias<sup>8</sup>. Além da relação direta entre água potável, saúde e combate à pobreza, em uma interpretação extensiva, incluir-se-ia aqui a proteção contra a negativa arbitrária e intencional ao acesso a quantidades suficientes de água, uma vez que esse recurso é um dos mais fundamentais para conservar a vida humana.

Veiga (2007) reforça esta idéia lembrando ser necessário que as sociedades contemporâneas assumam uma agenda ambiental com doze graves desafios. Dentre esta dúzia de problemas, o que nos parece mais frágil é o acesso à água potável, no entanto, “será a falta da água limpa, o que causará os mais próximos ecocídios”<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Idem, ibidem.

<sup>8</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE, UN, 1994.

<sup>9</sup> VEIGA, José Eli da. **A Emergência Socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007, p 64.

Desta forma, é fundamental a cooperação entre os Estados para a gestão dos recursos naturais compartilhados. A cooperação internacional, princípio do Direito Internacional Público, torna-se também um princípio norteador do Direito Ambiental Internacional. Assim, crescem cada vez mais as expectativas de cooperação entre os Estados. Porém, o dever de cooperar por si só não possui exeqüibilidade. Os acordos são manifestações de vontade genéricas e aos Estados cabe o estabelecimento e unificação de obrigações recíprocas através da celebração de acordos específicos de utilização compartilhada desse manancial, fixando as responsabilidades de cada qual.

A necessidade de uma gestão conjunta dos recursos hídricos, prevista no capítulo 18 da Agenda 21, determina que para melhorar o manejo integrado dos recursos hídricos, os países que compartilham esses recursos devem promover a cooperação internacional, em pesquisas científicas sobre tais recursos.

Para ficarmos apenas no exemplo do Mercosul, os compromissos referentes à Agenda 21 e demais temas ligados ao meio ambiente estão relacionados nos decretos n. 02/01 e 14/04 do Conselho do Mercosul. O documento é claro em afirmar a importância de ações coordenadas entre os Estados Partes para consolidar e aprofundar o processo de integração do bloco, a necessidade de avançar na construção do desenvolvimento sustentável mediante a cooperação - visando melhorar a qualidade de vida e as condições de segurança de suas populações tendo em vista as possibilidades de ocorrências de emergências ambientais no bloco - e que é fundamental contar com um instrumento jurídico para regulamentar as ações da cooperação e assistência em relação às questões ambientais. Mais especificamente, no "Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul"<sup>10</sup> - regido pelos princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio - os signatários se comprometem a cooperar no:

Cumprimento de acordos internacionais que contemplem matéria ambiental dos quais sejam parte (...) esta cooperação poderá incluir, quando se julgar conveniente, a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável, a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições nacionais em foros ambientais internacionais (art. 5).<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Este acordo também foi intitulado de Acordo Marco sobre Meio Ambiente, nos documentos em versão espanhola.



Já prevendo a necessidade da compatibilidade e harmonização dos instrumentos legais de cada nação envolvida e a gestão cooperada dos recursos naturais - sejam particulares ou comuns -, aponta que as ações sobre o tema deverão contar, sobretudo, com a participação conjunta efetiva de organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, as quais deverão:

Incrementar o intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais (...) e estimular a harmonização das diretrizes legais e institucionais com o objetivo de prevenir, controlar e mitigar os impactos ambientais nos Estados Partes, com especial atenção às áreas fronteiriças (art. 6).<sup>12</sup>

Como o Mercosul contempla entre seus quadros administrativos e consultivos Grupos de Trabalhos (GT) específicos sobre o meio ambiente, seria conveniente que o avanço na regulamentação do tema para a concretização dos compromissos assumidos pelos países membros obedecesse ao processo de discussões definido pelo próprio órgão até que sejam criadas bases sólidas para a elaboração de uma legislação do bloco. Como órgão competente também para recomendar a aplicação de tais acordos, ao Conselho do Mercado Comum caberia mais tarde a coordenação de ações conjuntas no respeito e na cobrança das regras recepcionadas, desempenhando então o papel de uma entidade supranacional na defesa de interesses comuns.

Recentemente, representantes do Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela propuseram no “1º Seminário Internacional de Direito das Águas”<sup>13</sup> - promovido pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), com o apoio da Parceria Mundial pela Água na América do Sul (GWP Sudamérica): a inclusão da agenda de águas nos tratados internacionais, a criação de um observatório de mediação de conflitos relacionados a recursos hídricos e o desenvolvimento de um sistema de informações compartilhadas sobre recursos hídricos no continente.

Em relação à preservação dos recursos naturais transfronteiriços, pesquisas devem buscar conhecimentos necessários para afastar os riscos globais de contaminação. O

---

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Itamaraty – Cooperação Internacional. Disponível em <http://www.mre.gov.br/projeto/menu-Mercosul.htm>. Acessado em 27 de maio de 2010.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Disponível: <<http://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/cdoc/Catalogo/2010/FolderSeminario.pdf>>. Acesso em 21 de junho de 2010.

afastamento destes riscos constitui o objetivo da proteção e gestão ambiental que, visa assegurar o direito ao meio ambiente a todos<sup>14</sup>. Em matéria de gestão de riscos inicialmente deve-se considerar se a sociedade e os governos aceitam os riscos da degradação da qualidade ambiental<sup>15</sup>, na medida em que distribuem os malefícios gerados, em prol do desenvolvimento “sustentável” ou não, dependendo da opção tomada.

Quando se passa a tratar da disponibilidade de água, o "Projeto do Milênio", plano de ação para combater a pobreza, a fome e doenças opressivas que afetam milhões de pessoas, lançado em 2002 pelas Nações Unidas, divulgou em janeiro de 2009 seu último relatório, o qual apontou a existência de mais de 1 bilhão de pessoas no mundo sem acesso à água potável e 2,6 bilhões (mais de 40% da população mundial) sem coleta ou tratamento de esgoto e sem saneamento básico. Justamente esta ausência de saneamento é responsável não somente por mais de 80% da mortalidade infantil como também pela ocupação de mais de 50% dos leitos dos hospitais brasileiros por pessoas acometidas de doenças de veiculação hídrica, enfermidades transmitidas pela água.

Na realidade, este imenso desastre, ao mesmo tempo ambiental e de saúde pública, é fruto não somente do crescimento e adensamento populacional, mas também do despejo indiscriminado de esgotos domésticos e industriais, dos lixões, do entulho jogado nas margens dos cursos d'água, da ocupação e impermeabilização das margens dos rios, do desmatamento irresponsável, deixando as águas inservíveis para consumo humano.

A partir deste ponto, cabe uma ressalva: o direito universal de acesso à água não pode, no entanto, se transformar em alvará para atropelar o direito de cada nação soberanamente decidir sobre suas reservas e sobre a gestão de seus recursos naturais.

## **A água como direito humano**

Na carta de motivos da I Conferência Mundial de Povos e Direitos da Mãe Terra, que aconteceu em abril na cidade de Cochabamba, na Bolívia, o presidente Evo Morales

---

<sup>14</sup> SILVA, S.T. da. *Princípio de precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas*. In VARELLA, Marcelo Dias, *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.83)

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. *La Sociedad del riesgo global*. Madrid: Editora Siglo Veinteuno, 2002, p. 115

apresentou uma proposta<sup>16</sup> para viabilizar a adesão dos demais países membros afim de que seja declarada a importância da água para a humanidade e, assim, reconhecê-la como direito humano, a exemplo dos próprios bolivianos.

Em 07 de Fevereiro de 2009, a Constituição Boliviana considerou a água um direito humano essencial. A nova Carta também define em seu artigo 20, inciso III<sup>17</sup>, como direitos universais no país a saúde e a educação, institui o controle social sobre a administração pública e define serviços básicos - água, eletricidade, etc. - como direitos humanos. O Uruguai foi o primeiro país do mundo, em outubro de 2004, a classificar a água como direito fundamental.

No 5º Fórum Mundial da Água, realizado em Istambul, na Turquia, realizado de 16 a 22 de março de 2009, o Brasil não reconheceu o acesso à água como um direito humano, Estados Unidos, França, Egito e Turquia também negaram esse status jurídico ao tema. Estes países justificam a negativa alegando ser “necessário proteger a soberania do País e evitar que o uso desse recurso pudesse ser afetado”<sup>18</sup>. A adesão ao proposto no encontro poderia abrir caminho para que outros países se manifestassem e interviessem na forma como o país controla o uso da água.

Do desacordo entre o numeroso grupo de países em relação à declaração ministerial, por esta não reconhecer a água como um direito humano básico, 25 Estados decidiram reconhecer a água como direito humano, dentre os quais, Bolívia, Chile, Cuba, Equador, Espanha, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Suíça, na Europa; Benin, Camarões, Chade, Etiópia, Marrocos, Namíbia, Níger, Nigéria, Senegal e África do Sul, na África; Bangladesh, Emirados Árabes Unidos e Sri Lanka, da Ásia, também assinaram a declaração.

Na busca incessante pelo diálogo entre os estados a Assembléia Geral das Nações Unidas<sup>19</sup> reconheceu, no mês de julho deste ano, o acesso à água de qualidade e contar com instalações sanitárias como direitos humanos. Após 15 anos de debates sobre a questão, 122

---

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id\\_noticia=133108&id\\_secao=7](http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=133108&id_secao=7), Acessado em 1 de Julho de 2010.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://pdba.georgetown.edu/constitutions/bolivia/bolivia.html>. Acessado em 02 de Agosto de 2010.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.bemparana.com.br/index.php?n=101366&t=brasil-nao-reconhece-agua-como-direito-humano-em-forum>. Acessado em 25 de Julho de 2010.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/onu-reconhece-acesso-a-agua-potavel-como-direito-humano-20100728.html>. Acessado em 30 de Julho de 2010.

países votaram a favor de uma resolução de compromisso redigida pela Bolívia que consagra este direito, enquanto 41 países se abstiveram.

## Conclusão

A importância da água para a vida, saúde, bem estar e desenvolvimento humano é inquestionável, e, assim sendo, toda pessoa deveria contar com o fornecimento suficiente, fisicamente acessível e a um custo acessível, de uma água salubre e de qualidade aceitável para as utilizações pessoais e domésticas de cada um, assegurado por lei e fiscalizado pela sociedade, de tal ponto que todos pudessem usufruir desta substância indispensável à vida.

<sup>20</sup> Portanto, por ser um bem de uso comum e pertencente ao planeta, não a uma ou outra nação – não confundido aqui localização e domínio com posse irrestrita, a questão da água pode ser solucionada, entre outras, por meio da flexibilização da soberania dos povos, com foco na tríade solidariedade, responsabilidade e justiça, obedecendo ao dever individual e coletivo das comunidades humanas, pela população mundial, pelas gerações futuras e pela terra.

A responsabilidade e a justiça, em última análise, são deveres dos Estados, das organizações, da sociedade e de cada cidadão. Todos estes agentes podem contribuir de forma importante para suscitar e alimentar a cultura da solidariedade, viabilizando o acesso ao direito à água e resguardando-o como direito humano.

É preciso ainda que se estimule a preservação, o gerenciamento e a racionalização da água, fonte de vida do planeta, impedindo desta forma que o mundo caia num quadro sombrio de exploração, consumo e supervalorização econômica. A defesa do caráter público da gestão dos recursos hídricos e posição similar a respeito dos serviços de abastecimento de água também devem ser colocadas nos devidos termos e contextos. Sem isso, corre-se o risco de confundir e até prejudicar a defesa dos interesses sociais.

Nesse contexto, podemos, então, enunciar com clareza: o acesso universal à água potável é um direito humano, fundamental de todos; o abastecimento humano é o mais importante dos usos das águas e como tal deve ser considerado pelos sistemas de gestão

---

20

dos recursos hídricos; e, o abastecimento de água às populações deve ser objeto de uma gestão pública dentro do quadro mais amplo da gestão do saneamento ambiental.

Da mesma forma é necessário e urgente que os povos e as nações reconheçam a importância vital da água como bem ambiental escasso e adotem uma política mundial de proteção desse bem, com a defesa contra sua apropriação privada e seu uso como instrumento de poder; que cada nação é responsável pela parcela que lhe cabe, devendo a comunidade internacional respeitar os direitos e cobrar os deveres correspondentes, no quadro de observância da soberania nacional; as águas compartilhadas por mais de uma nação devem ser objeto de gestão comum, baseada na convivência pacífica e concretizada em ações efetivas visando à proteção e ao bom uso dos mananciais; por fim, as águas do planeta devem ser fator de paz e não de guerra.

## Referências

AGENDA 21. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* 1992. Brasília: Senado Federal, 1996.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del riesgo global*. Madrid: Editora Siglo Veinteuno, 2002, p. 115

BOLÍVIA quer que água seja declarada direito humano irrevogável. *Vermelho*, 12 Jul. 2010. Disponível em: [http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id\\_noticia=133108&id\\_secao=7](http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=133108&id_secao=7). Acesso em 1 de Julho de 2010.

BOLIVIA. Constitution da República. 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 2 ago. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Agência Nacional das Águas. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DE ÁGUAS, 1., 2010a. Disponível: <http://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/cdoc/Catalogo/2010/FolderSeminario.pdf>. Acesso em 21 jun. 2010.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Itamaraty. *Cooperação Internacional*. Disponível em <http://www.mre.gov.br/projeto/menu-Mercosul.htm>. Acesso em: 27 maio 2010b.

BRASIL não reconhece água como direito humano em fórum. *Bem Paraná: o Portal Paranaense*, Curitiba, 20 mar. 2009. Disponível em: <http://www.bemparana.com.br/index.php?n=101366&t=brasil-nao-reconhece-agua-como-direito-humano-em-forum>. Acesso em: 25 Jul. 2010.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment No. 15. The right to water (Articles 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), UN, Geneva, 2002. Disponível em: <http://www.unhcr.ch>. Acessado em: 010/07/10

CONSTANZA, Robert (Org.). *Ecological economics: the science and management of sustainability*. United States of America: Columbia University Press Book, 1991. 525p.

DECLARAÇÃO de Dublin. 1992. Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista>. Acesso em: 1 Jul. 2010

HUMAN RIGHTS COMMITTEE, UN. General Comment 6, Article 6. 1982. Compilation of General Comments and General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 6 (1994). Disponível em: <http://www.unhcr.ch> Opendocument. Acessado em 04/07/10

MAY, Peter H. **Economia Ecológica: aplicações no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1995, 179p.

NEUTZLING, Inácio (org.). *Água: bem público universal*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004, 143p.

ONU reconhece acesso à água potável como direito humano. **R7 Notícias**, Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/onu-reconhece-acesso-a-agua-potavel-como-direito-humano-20100728.html>. Acessado em 30 de Julho de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. *Relatório sobre o desenvolvimento da água no mundo*. 2003. (Acessado em 05 de Julho de 2010).

SILVA, S.T. da. Princípio de precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. In VARELLA, Marcelo Dias. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 83.

TUNDISI, José Galizia. *Água no século XXI: enfrentando a escassez*. São Carlos: Rima, 2003. 248 p.

UNFPA. *Population issues*. 1999. Population and Sustainable Development. Disponível em: [www.unfpa.org](http://www.unfpa.org). Acessado em: 06/03/06.

UNITED NATIONS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas no Ambiente Humano Princípios*, 1 e 2, Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2010.

UNITED NATIONS-UN. General Assembly. *Resolution 58/217*. International Decade for Action, "Water for Life", 2005-2015. 2004. Disponível em: <http://www.unesco.org>. Acesso em: 10 jul. 2010.

VEIGA, José Eli da. *A Emergência Socioambiental*. São Paulo: Ed. Senac, 2007.

**Artigo recebido em:  
10 de março de 2011.**

**Artigo aprovado em:  
29 de abril de 2011.**